



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1001542-25.2022.5.02.0021**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/11/2022

Valor da causa: R\$ 6.834.572,63

Partes:

RECLAMANTE: SANTIAGO AYERZA

ADVOGADO: LAURA ARRUDA FIOROTTO

ADVOGADO: GABRIELA DE SOUZA LOUREIRO SANTOS

ADVOGADO: Carla Zanin dos Santos Felgueiras

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

ADVOGADO: ANDRE CREMASCHI SAMPAIO

ADVOGADO: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

ADVOGADO: BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO

RECLAMADO: THOMSON REUTERS BRASIL CONTEUDO E TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: VALERIA WESSEL SOUZA RANGEL DE PAULA

PERITO: TATIANA ELIZABETH PEREZ SOARES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
1001542-25.2022.5.02.0021
: SANTIAGO AYERZA
: THOMSON REUTERS BRASIL CONTEUDO E TECNOLOGIA LTDA

1. RELATÓRIO

SANTIAGO AYERZA, em 03/11/2022, propôs ação trabalhista, em face de **THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA**, postulando os títulos elencados na exordial, pelos fatos e fundamentos ali contidos. O reclamante juntou documentos, requereu Justiça Gratuita e atribuiu à causa valor de R\$6.834.572,63.

Defesa escrita, com documentos, em que a reclamada argui preliminares de inépcia da petição inicial e de litispendência e, no mérito, invoca prescrição, contesta os pedidos do autor e pugna pela condenação do reclamante por litigância de má-fé e por compensação e dedução.

Em audiência realizada em 12/04/2023, foi recebida a defesa e oportunizado prazo ao reclamante para manifestação. Foi determinada a juntada de declarações de IR do reclamante.

Manifestação escrita do reclamante sobre defesa e documentos.

A reclamada se manifestou sobre manifestação sobre a defesa apresentada pelo autor.

Foi juntado aos autos declarações de IR do reclamante.

Em audiência realizada em 19/12/2024, foram colhidos os depoimentos de partes e de quatro testemunhas. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Foi concedido prazo às partes para apresentação de razões finais escritas. Tentativas conciliatórias frustradas.

As partes aduziram razões finais escritas.

É o relatório, em síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Aplicação da Lei 13.467/2017

Conforme Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, se aplicam as disposições inerentes à gratuidade da Justiça e honorários advocatícios, introduzidas pela Lei 13.467/2017, às ações propostas a partir de 11/11/2017, se aplicando, pois, tais regras, ao presente processo, excepcionada a alteração do *caput* do art. 790-B da CLT, dada pela referida lei, bem com o §4º do art. 790-B da CLT e §4º do art. 791-A da CLT, declarados inconstitucionais no julgamento da ADI 5.766/DF pelo STF, em sessão realizada em 20/10/2021.

Lei nova aplica-se a situações futuras, não se prestando a produzir efeitos retroativos, extinguindo obrigações constituídas com base em legislação anterior, de tal sorte que não se aplica a fatos ocorridos antes da vigência da Lei 13.467/2017, alterações de direito material introduzidas pela nova legislação, conforme art. 912 da CLT.

2.2. Da Justiça Gratuita

O reclamante recebe remuneração superior a 40% do teto de benefício da previdência social, não prevalecendo, pois, mera alegação de insuficiência econômica para autorizar o benefício da Justiça Gratuita.

Conforme art. 790, §4º, da CLT para deferimento da Justiça Gratuita no caso dos autos, em que não milita presunção de hipossuficiência econômica a favor do autor, caberia ao reclamante comprovar insuficiência de recursos e desse ônus não se desincumbiu o autor, mas ao contrário, declaração de imposto de renda do autor carreada aos autos demonstram elevada renda e patrimônio do autor, que é sócio de empresa, possuindo elevado patrimônio não só no Brasil, como no exterior, razão pela qual se indefere requerimento de gratuidade de justiça formulado pelo reclamante.

2.3. Da Inépcia da Inicial

Rejeita-se arguição de inépcia da inicial, pois o reclamante apresentou pedidos certos e determinados, com causa de pedir respectivas, não existindo dificuldade para compreensão das pretensões do autor e de seus fundamentos, tendo a reclamada apresentado defesa de mérito em que contesta os pedidos do autor e demonstra tê-los compreendido perfeitamente.

Com efeito, vale ressaltar que é irrelevante mera menção de fato em causa de pedir quando não há pedido.

Ademais, não há necessidade de incluir valor do honorário advocatício, pois tal parcela é definida em percentual sobre o valor da condenação e dos pedidos improcedentes.

Por fim, os fundamentos do pedido de indenização por danos morais são perfeitamente compreensíveis, envolvendo exame de mérito decisão quanto à existência ou não do dano moral alegado.

2.4. Da Litispêndência

A jurisdição é um dos atributos da Soberania, de tal sorte que, em regra, não se pode falar em litispêndência em relação a processo em trâmite em Estado estrangeiro (art. 24 do CPC), só se podendo cogitar em tal hipótese caso o Estado Nacional, por força de Tratado assim se comprometa em relação a outro Estado Nacional.

O Decreto nº 6.891/2009 promulgou o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre seus signatários, dentre os quais Brasil e Argentina, no Tratado de Buenos Aires, de 05 /07/2022.

Referido Tratado embora admite possibilidade de colaboração na execução de sentença estrangeira nos termos que especifica (art. 18 e seguintes do referido Diploma), não significa ajuste no sentido de assegurar hipótese de litispêndência em âmbito internacional. Ao contrário, o artigo 22 do referido Diploma deixa claro que a possibilidade de execução de sentença estrangeira não se confunde com litispêndência.

Não bastasse isso, para que exista litispêndência necessidade se faz que exista identidade de parte, pedido e causa de pedir, o que não é o caso dos autos, uma vez que a ação movida pelo autor na Argentina é contra a empresa La Ley Sociedad Anonima Editora e Impressora e os pedidos nela deduzidos se fundam em legislação Argentina e no que foi pactuado naquele País, quando aos efeitos da Suspensão do Contrato Vigente naquele País, diante de Contrato de Trabalho do autor firmado com a reclamada neste país, e efeitos em termos de gratificações e direitos de repatriação decorrentes de rescisão contratual quanto ao contrato celebrado no Brasil, fundadas em contrato celebrado na Argentina e disposto na legislação daquele país.

Rejeita-se, portanto, arguição de litispêndência apresentada pela reclamada.

2.5. Da Prescrição

Primeiramente, não há que se falar em prescrição total do pedido de integração ao salário de valores pagos a título de habitação e educação, pois a prescrição aplicável é a parcial, na medida em que a lesão alegada é sucessiva e se renova mês a mês, conforme pacificado na Súmula 452 do c. TST.

Por outro lado, uma vez que o reclamante propôs ação de número 1001327-63.2021.5.02.0021 em 04/11/2021 e que suscitou a interrupção da prescrição para todos os pedidos elencados na presente reclamação trabalhista, reconhece-se a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 04/11/2016, por força do disposto no art. 7º, inciso XXIX, *a*, da CF/88 e art. 11 da CLT.

2.6. Do Desentranhamento de Documentos

O reclamante pugnou pelo desentranhamento de impugnação apresentada pela ré sobre a manifestação à defesa.

Em que pese não haver previsão em CLT, a reclamada pode se manifestar sobre a manifestação à defesa, pois o CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho e não existe em tal manifestação prejuízo ao contraditório, razão pela qual se indefere pedido de desentranhamento de documentos feito pelo autor.

2.7. Da Integração de Bônus de Permanência

O reclamante alega que recebia bônus de permanência denominados TRSU e PRSU, postulando a declaração de natureza salarial e integração nas demais parcelas.

A reclamada esclareceu que tais parcelas se tratam de ações de mercado, oferecidas aos executivos de alto escalão, como incentivo de permanência e que o autor poderia se recusar a optar por receber referidas ações, pois a participação no programa é facultativa, que para receber o valor da ação, o empregado precisa permanecer na empresa por 3 anos, que não há garantia do valor da ação e que o empregado pode vender tais ações.

As testemunhas confirmaram as alegações da reclamada.

Logo, o recebimento de valores decorrentes de ações oferecidas pela ré não é habitual e não está atrelado ao cumprimento de metas, o que por si só afasta a natureza salarial das parcelas.

Ademais, ao julgar o Tema 1226, o STJ decidiu que as Stock Options, que se assemelham as ações oferecidas pela ré, não possuem natureza salarial.

Logo, improcede o pedido de declaração de natureza salarial do bônus de permanência e sua integração em parcelas contratuais e rescisórias.

2.8. Do Auxílio-moradia e do Auxílio-educação

O reclamante alega que foi contratado em 2010 para laborar no Brasil como expatriado e que desde então recebe auxílio-moradia e auxílio-educação e que tais valores constavam em folha de pagamento e refletiam nas parcelas contratuais, mas em 2012, quando foi transferido para a reclamada, a ré deixou de constar tais parcelas em contracheque e de refletir tais parcelas em consectários contratuais.

Restou incontroverso nos autos que a reclamada quitou a habitação e a escola dos filhos do reclamante por todo pacto laboral, razão pela qual são irrelevantes alegações da reclamada quanto ao período de que o reclamante era expatriado, pois tais benefícios permaneceram após referido período.

Ademais, não merece prosperar alegação da reclamada de que o reclamante anuiu com a supressão da integração do valor pago a título de habitação e educação em outubro de 2012, ou mesmo que pudesse fazê-lo, por afronta ao art. 468 da CLT, não se inserir na esfera de disposição das partes deliberar sobre natureza de parcelas pagas pelo trabalho, devendo-se observar que a relação havida entre as partes era de emprego e não estatutária, sendo o autor um empregado como qualquer outro, ainda que tivesse cargo elevado e recebesse remuneração vultosa.

No que toca a habitação, conforme art. 458 da CLT, é considerado salário o valor pago a título de habitação.

Ademais, ainda que o inc. II, do §2º do art. 458 da CLT exclua do salário as parcelas pagas a título de educação, a reclamada considerava a parcela a título de educação salarial até 2012, razão pela qual ocorreu alteração lesiva do pactuado, o que é ilícito.

Outrossim, entende-se que somente as parcelas pagas referentes a educação do empregado em si não tem natureza salarial, não se estendendo aos seus dependentes, o que afasta qualquer possibilidade da parcela paga ao autor para educação de seu filhos não ter natureza salarial.

Logo, condena-se a reclamada a pagar reflexos dos valores quitados a título de habitação e educação, por todo período não prescrito, em DSR, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias com terço adicional, FGTS e multa de 40% do FGTS.

Deverá a ré juntar aos autos os comprovantes dos valores pagos a título de habitação e educação, sob pena de prevalecer por todo período não prescrito o valor de R\$24.637,83 a título de habitação e o valor de R\$16.842,00 indicados na petição inicial.

Registre-se que o fato de a reclamada não ter lançado em folha as utilidades pagas a título de moradia e educação dos filhos do reclamante também implicou sonegação de imposto de renda pelo autor, uma vez que o autor não declarou tais recebimentos em sua declaração a anual de ajuste, pois é o autor o responsável por sua declaração de imposto de renda, razão pela qual se determina expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, com cópia da presente sentença, para conhecimento e adoção de providências cabíveis.

2.9. Do Fornecimento de Veículo

O reclamante alega que a reclamada forneceu um veículo para seu uso por todo pacto laboral, razão pela qual requer a integração do valor do veículo ou do valor de um aluguel mensal de carro com o mesmo padrão de tal veículo em sua remuneração.

Em depoimento pessoal o reclamante confessou que utilizava o veículo para se locomover até o trabalho, bem como para reuniões do trabalho e festas corporativas.

Conforme art. 458, §2º, III, da CLT o transporte destinado para o deslocamento ao trabalho não possui natureza salarial, o que se amolda ao caso dos autos.

Logo, a finalidade de fornecimento do veículo era para uso do trabalho e o fato do automóvel permanecer com o reclamante em sua residência e poder ser utilizado para fins pessoais, por si só, não configura natureza salarial.

Conforme pacificado na Súmula 367, I, do TST, não tem natureza salarial o veículo fornecido pelo empregador para uso do empregado em trabalho, ainda que seja ele usado pelo empregado também em atividades particulares.

Do exposto, improcede o pedido reconhecimento de natureza salarial do veículo disponibilizado pela ré ao autor e, por conseguinte, pedido de reflexos de tal utilidade em consectários trabalhistas.

2.10. Da Participação nos Lucros e Resultados e de sua Integração ao Salário

O reclamante alega que recebia verba denominada AIP e que no ano de 2012 passou a receber PLR, postulando a declaração de que a PLR tem a mesma natureza da AIP e que deve integrar as parcelas salariais, bem como postula diferenças de PLR do ano de 2021.

Primeiramente, destaca-se que o reclamante não comprovou que a parcela denominada AIP tem natureza salarial, sendo irrelevante a mudança de nomenclatura pela reclamada.

O fato de o reclamante ter recebido em contrato de trabalho anterior, com outra empresa do conglomerado a que pertence à reclamada no exterior parcela denominada de AIP, não altera a natureza salarial de parcela paga por conta de contrato de trabalho novo, celebrado no Brasil e por tanto regido pela legislação do Brasil, devendo-se ainda observar que mesmo em Direito Internacional em matéria de direito trabalhista a regra é a do Princípio da *lex loci executionis*.

Em depoimento pessoal o reclamante reconheceu que a PLR estava atrelada a performance global da empresa, a receita, a rentabilidade e a geração de caixa.

Restou comprovado nos autos que o reclamante recebia PLR anual e que referida parcela estava atrelada a performance do reclamante e a performance global da reclamada, ou seja, não se trata de parcela quitada de forma habitual e que está atrelada unicamente ao cumprimento de metas pelo empregado.

Com efeito, a Participação nos Lucros e Resultados, prevista na Constituição Federal e regulamentada através da Lei nº 10.101/2000 é uma parcela indenizatória e não há nos autos qualquer elemento que indique fraude em sua composição.

Assim, rejeita-se o pedido de declaração de natureza salarial da PLR quitada no período não prescrito e seus reflexos nas demais parcelas contratuais e rescisórias.

No que toca ao pedido de diferenças de PLR relativas ao ano de 2021, o próprio reclamante reconheceu que referida parcela foi quitada de acordo com as regras estabelecidas no acordo coletivo, não havendo nos autos nenhuma prova documental de que a PLR do autor referente ao ano de dispensa não deveria respeitar referida norma coletiva, ressaltando que mera alegação de testemunha não basta tal prova.

Logo, o reclamante não comprovou nenhuma ilicitude no pagamento da PLR de 2021, restando improcedente o pedido de diferenças de tal parcela.

2.11. Da Multa do 477, § 8º, da CLT

Rejeita-se pedido de multa do art. 477 da CLT, pois, conforme pacificado na Súmula 33 do TRT da 2ª Região, o reconhecimento mediante decisão judicial de diferenças de verbas rescisórias não acarreta a aplicação da multa.

A reclamada comprovou o pagamento tempestivo das verbas constantes do termo de rescisão e o reconhecimento de diferenças de verbas rescisórias em razão de reconhecimento de natureza salarial de parcelas controvertidas não faz incidir a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

2.12. Do Dano Moral

O deferimento de pedido de indenização por dano moral exige prova de conduta ilícita do agente ativo, de dano sofrido pela vítima e de nexo de causalidade entre tal conduta ilícita e o dano experimentado pela vítima, incumbindo a quem alega ter sofrido dano moral a prova de tais fatos, constitutivos de seu direito à indenização, na forma do art. 373, I, do CPC c/c art. 818 da CLT.

O Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, na brilhante obra “O Dano Moral no Direito do Trabalho” elenca seis requisitos indispensáveis à constatação de “dano indenizável” (p. 24/25), quais sejam: a) certeza ou efetividade do dano; b) atualidade ou subsistência do dano; c) pessoalidade do dano; d) nexo causal; e) legitimidade do autor para pleitear a indenização; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade.

O reclamante alega que sofreu prejuízo moral, em razão de não ter recebido corretamente as parcelas contratuais.

Em que pese reconhecida a natureza salarial das parcelas pagas a título de habitação e educação, somente este fato não é capaz de causar abalo psicológico a ponto de causar dano moral ao reclamante, destacando que o prejuízo material experimentado foi reparado com a condenação da integração das parcelas.

Com efeito, o reclamante recebia salários vultosos e não parece crível que a ausência de integração de algumas parcelas causou ofensas a algum atributo de sua personalidade.

Logo, ainda que a reclamada tenha deixado de pagar ao reclamante reflexos de utilidades fornecidas ao reclamante, trazendo-lhe prejuízo material, não decorreu de tal fato nenhum dano à personalidade do obreiro.

A percepção de que uma conduta ilícita pode trazer lesões de natureza extrapatrimonial é uma conquista importante da sociedade, acolhida não só em sede constitucional como pelo novo Código Civil. Não se pode, todavia, banalizar a

figura do dano moral, sob pena de se esvaziar o instituto, dando azo a lides insinceras em que se busca, a todo custo, ampliar artificialmente as consequências dos atos ilícitos.

A existência de ato ilícito não traz como corolário o deferimento de dano moral.

No caso dos autos, não decorreu dos ilícitos cometidos pela reclamada nenhum dano à honra objetiva do reclamante, nenhum abalo de sua imagem, reputação ou qualquer outro atributo da personalidade.

Rejeita-se, pois, pedido de indenização de dano moral formulado pelo reclamante.

2.13. Dos Honorários Advocatícios

Condena-se a reclamada a pagar honorários sucumbenciais arbitrados em 5% do valor da condenação, nos termos do art. 791-A da CLT.

Condena-se o autor a pagar honorários sucumbenciais arbitrados em 5% do valor dos pedidos em que foi sucumbente (diferença entre os pedidos do autor e a condenação), nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.

2.14. Da Compensação e da Dedução

A reclamada não apresentou crédito a compensar com valores deferidos em sentença e nem a deles deduzir, razão pela qual não há o que se deferir a título de compensação e dedução.

2.15. Da Litigância de Má-fé

Rejeita-se pedido das partes de condenação de ambas por litigância de má-fé, pois não há nos autos elementos que enquadrem comportamento das partes em hipótese do art. 80 do CPC, havendo uso regular dos direitos constitucionais de ação e defesa.

2.16. Dos Juros de Correção Monetária

Conforme decidido pelo STF, com efeito vinculante, em decisão tomada no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo o STF decidido, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, por considerar que à

atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA na fase pré judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

2.17. Das Perdas e Danos

As parcelas reconhecidas nesta sentença serão acrescidas de juros e correção monetária, ressarcindo, assim, os efeitos da mora e do tempo sobre as parcelas deferidas.

Julga-se improcedente o pedido.

3. CONCLUSÃO

POR TODO O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, o Juízo desta 66ª Vara do Trabalho de São Paulo **REJEITA AS PRELIMINARES** de inépcia da petição inicial e litispendência arguidas pela reclamada, **DECLARA PRESCRITOS** os créditos anteriores a 04/11/2016 e **JULGA PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do reclamante **SANTIAGO AYERZA** em face de **THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante reflexos dos valores pagos a título de habitação e educação, por todo período não prescrito do contrato de trabalho do autor, em DSR, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias com terço adicional, FGTS e multa de 40% do FGTS. Indefere-se requerimento do reclamante de benefício da Justiça Gratuita. Improcedentes os demais pedidos. Condena-se a reclamada a pagar honorários sucumbenciais arbitrados em 5% do valor da condenação. Condena-se o autor a pagar honorários sucumbenciais arbitrados em 5% do valor dos pedidos em que foi sucumbente (diferença entre os pedidos do autor e a condenação), nos termos do §4º do art. 791-A da CLT. Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, observados os limites do pedido, e apurado em liquidação. Atualização monetária, tomando-se por base o vencimento das parcelas em seus momentos próprios, pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da ação e aplicação da taxa SELIC para juros e correção monetária a partir de tal data. Recolhimento de contribuições previdenciárias e imposto de renda a serem comprovados pela reclamada, autorizada a deduzir do crédito do reclamante a parcela que a este couber, sob pena de execução, conforme Súmula 368 do c. TST e OJ 400 da SDI-1 do c. TST. Fixa-se o prazo de 8 dias para cumprimento das obrigações fixadas na presente sentença, conforme art. 832, §1º, da CLT. Custas pela reclamada no importe de R\$9.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$450.000,00, conforme art. 789 da CLT.

Deverá a ré juntar aos autos os comprovantes dos valores pagos a título de habitação e educação, sob pena de prevalecer por todo período não prescrito o valor de R\$24.637,83 a título de habitação e o valor de R\$16.842,00 indicados na petição inicial.

Determina-se expedição de Receita Federal do Brasil, com cópia da presente sentença, nos termos do tópico 2.8 da fundamentação para conhecimento e adoção de providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 24 de março de 2025.

SEBASTIAO ABREU DE ALMEIDA
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por SEBASTIAO ABREU DE ALMEIDA, em 24/03/2025, às 18:32:16 - b8bf1fe
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25032418170756900000392758649?instancia=1>
Número do processo: 1001542-25.2022.5.02.0021
Número do documento: 25032418170756900000392758649